



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067308-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.012

Agravo de Instrumento nº 2067308-48.2025.8.26.0000

Comarca: Bebedouro

Agravante: Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Maria Aparecida Rodrigues Sousa

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por CREFISA S. A. contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação específica e requer a instauração de liquidação por arbitramento, alegando complexidade nos cálculos. Defende a existência de excesso de execução no montante de R\$ 11.110,41, aduzindo que a exequente não realizou a devida compensação de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada carece de fundamentação e se é necessária a liquidação por arbitramento para apuração dos valores devidos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão não é nula por ausência de fundamentação, pois o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde que apresente razões suficientes para seu convencimento.

4. A liquidação por arbitramento é desnecessária, pois a apuração dos valores devidos pode ser feita por cálculos aritméticos simples, conforme art. 509, §2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial não é nula por não abordar todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente. 2. A liquidação por arbitramento é desnecessária quando os cálculos podem ser realizados de forma aritmética.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º, IV; CPC, art. 509, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31/05/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2290144-65.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2248418-14.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra a decisão de fls. 84 a 86, dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada carece de fundamentação específica, pois o juízo *a quo* não enfrentou os argumentos deduzidos na impugnação, em violação ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que a sentença é ilíquida e requer a instauração de procedimento de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito para a realização dos cálculos, em razão da quantidade de contratos e da complexidade dos valores envolvidos. Sustenta a existência de excesso de execução no valor de R\$ 11.110,41, uma vez que a exequente considerou como quitados valores que não foram efetivamente pagos, além de não efetuar a devida compensação das diferenças de parcelas liquidadas antecipadamente e das parcelas pagas em valor inferior ao original contratado. Afirma que, com a revisão judicial e a aplicação de nova taxa de juros, o cálculo da liquidação antecipada dos contratos também sofre alteração, sendo necessário considerar o deságio das parcelas com base na nova taxa. Argumenta que, se não houve o adimplemento integral das parcelas, mesmo após a revisão judicial, as diferenças negativas devem ser compensadas com eventual indébito, o que não foi realizado pela parte exequente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a declaração de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, com a devolução dos autos à origem, e, subsidiariamente, a reforma da decisão para que seja determinada a liquidação por arbitramento, com a nomeação de perito para a realização dos cálculos.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação ou resposta a todos os argumentos da agravante.

Sabe-se que o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

No caso, a agravante alega que o juízo de primeira instância não examinou seu pedido de liquidação por arbitramento, em que solicitava a realização dos cálculos mediante perícia. Entretanto, a alegação não procede.

Conforme estabelecido na decisão agravada (fls. 85):

Portanto, a instauração do cumprimento de sentença decorreu do trânsito em julgado do acórdão, não havendo que se falar em incidência do art.

509 do CPC. Tanto assim, que a própria executada/impugnante apresentou o cálculo em consonância com o gráfico de fls. 57.

Como se vê, o fato de a decisão não ter acolhido a tese do réu não a torna nula.

Dessa forma, a pretensão ao reconhecimento da nulidade da decisão é totalmente impertinente.

Analizada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso não prospera.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença derivado de ação revisional de contrato bancário. Na ação de conhecimento, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para adequar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado vigente nos períodos das contratações, determinando-se a devolução em dobro de valores eventualmente pagos em excesso (fls. 25 a 35, dos autos de origem).

A agravante argumenta pela necessidade de liquidação por arbitramento, em razão da complexidade envolvida na elaboração dos cálculos.

A agravante não tem razão.

Verifica-se que a apuração do valor devido prescinde de liquidação por arbitramento, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.

As taxas médias de mercado são facilmente verificáveis no site do Banco Central, não havendo complexidade que justifique a instauração de fase de liquidação específica.

Corroborar esse entendimento o fato de que a própria agravante, instituição financeira de grande porte que dispõe de elementos técnicos para definição dos valores, apresentou cálculo com o montante que entende correto (R\$ 16.116,09 – fls. 11), demonstrando a prescindibilidade da liquidação por

arbitramento.

Como bem se decidiu na origem “*a própria executada/impugnante apresentou o cálculo em consonância com o gráfico de fls. 57*” (fls. 85).

Vale ressaltar que o valor apontado pela agravante foi expressamente aceito pela exequente às fls. 83, dos autos de origem.

Ademais, a alegação da agravante de que os cálculos da agravada não prosperam e que sua homologação resultaria em enriquecimento sem causa mostra-se contraditória, pois o valor homologado foi justamente aquele indicado pela própria agravante como correto, apenas com o acréscimo legal de 10%.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

No sentido do voto, este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento, com a realização de perícia contábil. PRELIMINAR. Ausência de fundamentação. Mero inconformismo. **O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ. Preenchimento dos requisitos do art. 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Acórdão exequendo que determinou a adequação dos juros à média divulgada pelo Bacen, com devolução em dobro do valor cobrado a maior, correção monetária desde o desembolso e juros a contar da citação. Liquidação que pode se dar por arbitramento ou pelo procedimento comum (Art. 509, caput, do CPC). Caso em que a apuração do quantum debeat depende de meros cálculos aritméticos, ocasião em que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando a planilha com os valores que entende devidos. Exegese do Art. 509, § 2º, do CPC.** Executado que, caso entendesse haver excesso de execução, deveria declarar de imediato o valor que entendia correto, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (Art. 525, § 4º, CPC), mas não o fez. Banco executado que não indicou o valor que entende devido. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290144-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

NULIDADE – Ausência de suficiente fundamentação da decisão combatida – Afastamento. AGRADO DE INSTRUMENTO – **Cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contrato bancário, a qual fora julgada parcialmente procedente, determinando a aplicação das taxas médias de juros – Taxas facilmente verificáveis no 'site' do Banco Central – Meros cálculos aritméticos - Artigo 509, §2º, do CPC - Pretensão de liquidação por arbitramento afastada – Impugnação rejeitada – Decisão mantida -** Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2248418-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora